

ATA DA 383ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 06 de maio 2025	Local: Plenário da JURAT	Horário: 08h30.
Reunião nº 14/2025		
Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos e Dra Francieli Cristini Schulz.		
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento o Sr. Maico Bettoni e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.		
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos, 3 - Aprovação de Acórdãos.		
Deliberações:		
1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 11/2025. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. Processo JURAT 1497/2018, protocolo nº 2025/2019, em que é reclamante Jaime Geraldo Pereira, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Isenção de IPTU de 2015 a 2017. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, pois a vistoria, o parecer e a manifestação do COMPHAAN aconteceram no exercício de 2018. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de receber os documentos juntados no recurso ordinário, porém por rejeitar o pedido de atribuição dos efeitos retroativos ao Relatório de Vistoria Técnica RV039/2018, para assim manter o parecer fiscal impugnado, fundamentando seu voto na ausência de permissivo legal tanto para a SECULT, como para a SEFAZ atribuírem efeitos retroativos à vistoria técnica. Acrescenta que a inclusão do imóvel como UIP não autoriza a concessão de isenção, pois o referido cadastro representa um levantamento prévio de possível interesse no imóvel, não caracterizando inclusão automática no IPCJ. Destaca ainda, que mesmo após a inclusão no inventário (IPCJ), necessária a vistoria técnica para atestar o cumprimento dos requisitos, e que no presente caso, tanto a vistoria, quanto o parecer fiscal, foram realizados/lavrados anos depois da data dos fatos geradores do IPTU reclamados (2015 a 2017). A representante do contribuinte, Sra Regina Bachtold Pereira, compareceu à sessão e argumentou que trata-se de uma casa de enxaimel, bem conservada e que sempre teve a isenção de IPTU com base na LCM 79/99. Nunca precisou pedir a isenção, o município sempre concedeu. O IPCJ define o grau de preservação, e a partir da LCM 366/2011 foi pedido a isenção e a secretaria da fazenda alegava que a lei não havia sido regulamentada, tendo a Jurat concedido a isenção em outros anos, até 2014. Em 2014 foi negada a isenção também sob o argumento de não regulamentação da lei 366, sob a justificativa de que o contribuinte tinha de pedir a inscrição no IPCJ. Por fim, pediu concessão da isenção do IPTU para os anos 2015 a 2017. Após a contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. O julgador Osni Sidnei Munhoz divergiu parcialmente do relator por entender que, a Lei 363 é de 2011 e houve um atraso do órgão em recadastrar os imóveis em estado de conservação, que não obrigou a instituir o cadastro, sendo facultativo o cadastramento, não obrigação, no Decreto nº 21529/2013, devendo o próprio órgão gestor do IPCJ fazer a inclusão na época. O contribuinte fez o requerimento em 2016 e não pode ser onerado em razão da morosidade. Votou por dar parcial provimento a isenção, somente para o ano de 2017. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator, acrescentou que a LCM 366/2011 dispõe que a isenção é para imóveis cadastrados e não em processo de cadastramento. Destaca que não há possibilidade de retroagir os efeitos da isenção sobre os exercícios de 2015 a 2017, pois tal benefício só pode ser concedido a partir do fato gerador no qual os requisitos estiverem atendidos, o que, no presente caso, veio a ocorrer somente em 2018, com efeitos a partir de 2019. Acrescenta que o benefício fiscal que retroage para excluir o crédito tributário é a remissão (art. 156, IV, do CTN), que depende de previsão legal expressa, inexistente nesta situação. Ressalta ainda, que no Relatório Fiscal Complementar a autoridade informa que a vistoria técnica realizada em 2018 já		

ATA DA 383ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

produziu efeitos pelo prazo legal (5 anos), com o reconhecimento da isenção a contar de 2019. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a divergência, entendendo que deve ser aplicado efeito retroativo para todos os anos, 2015 a 2017, na proporção de isenção de 75% (nível de preservação), conforme já reconhecido para os exercícios posteriores (2019 a 2023). Havendo empate, o presidente das câmaras, Sr Maico Bettoni, proferiu seu voto acompanhando a divergência manifestada pelo julgador Osni Sidnei Munhoz.

Decisão: Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria (3x2), com voto de desempate da Presidência, dar-lhe parcial provimento, para conceder a isenção de IPTU para o ano de 2017.

Processo SEI nº 24.0.238973-1, em que é reclamante Raduenz Participações Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto:

ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto embasando em decisões do TJSC AI 5052251-61.2023.8.24.0000 e AC 5047154-68.2020.8.24.0038, e da JURAT, acórdãos nº 186/2024, 11, 30 a 36/2025. Manifestou-se por conhecer a reclamação e negar-lhe provimento, mantendo, assim, o parecer fiscal impugnado. O representante da contribuinte, Dr Paulo Roberto Santos da Silveira fez a sustentação oral, argumentando que o contribuinte fez doação dos imóveis de sua empresa para uma holding, defendendo que a imunidade é devida pela CF/88 e que, quando a transmissão é onerosa, há incidência do ITBI, mas neste caso, contribuinte fez com base no § 2 do artigo 156 da CF/88. Citou o julgado de São João Batista, do TJSC, que ao transmitir uma parte para reserva, o valor de excesso deveria ser tributado. No caso do contribuinte, ele seguiu a faculdade dada pela Lei sem que tenha que pagar o ganho nessa reserva de capital. Após a contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo abriu divergência, entendendo que, no caso concreto, não se aplica o Tema 796/STF, pois não houve reserva de capital, sendo que a integralização se deu pelo valor nominal, não havendo excesso a tributar, dando provimento à reclamação. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou a divergência, entendendo que o caso não se amolda ao tema 796 do STF. Havendo empate, o Presidente, Sr Maico Bettoni, acompanhou o relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, maioria de votos (3x2), com voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento.

Processo SEI nº 23.0.098540-8, em que é reclamante RJR Locações de Imóveis Ltda, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: ITBI. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra para a Dra Francieli Cristini Schulz, argumentou que os galpões 1 a 4 estão em nome de pessoa física, em nome da Dona Dorli. Os galpões 5 e 6 são de retificações, não havendo prova de que foi construída pela pessoa jurídica, nesse sentido manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer a reclamação e negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer Fiscal SEI nº 0016330932/2023 - SEFAZ.UFT.ATI, uma vez que a reclamante não logrou êxito em demonstrar que foi ela quem edificou os galpões 1 a 6, os quais busca excluir da base de cálculo do ITBI. Compareceram a sessão os Senhores Josué de Borba Junior, Rolf Arndt e Claudio Romeu Baumer. O contador da empresa, Sr Josué, argumentou que o processo foi feito pelo corretor de imóveis, em nenhum momento foi solicitado notas, na época o imóvel era de pessoa física. Houve equívoco na juntada de documentos, pois o CCO estava em nome de pessoa física. Tendo o contribuinte trazido provas documentais na sessão, o Presidente Sr Maico Bettoni concedeu o prazo de 15 dias úteis para o contribuinte juntar ao processo os documentos comprobatórios, devendo retornar a julgamento após análise destes pela autoridade fiscal. **Processo SEI nº 22.0.426602-1 em que é reclamante Nilton José Cristofolini, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Notificação de IPTU nº**

ATA DA 383ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

0014913934. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA. 3 - Aprovação de Acórdãos. Acórdão 60/2025: Processo SEI nº 24.0.201774-5 em que é reclamante Wilson Luiz Tamazzia, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Impugnação da Notificação nº 0022229843/2024. Acórdão 61/2025: Processo JURAT 1497/2018, protocolo nº 2025/2019, em que é reclamante Jaime Geraldo Pereira, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Isenção de IPTU de 2015 a 2017. Acórdão 62/2025: Processo SEI nº 24.0.238973-1, em que é reclamante Raduenz Participações Ltda, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI. Os estudantes do curso de Direito, Caroline Maria de Souza, Evelize Cristina Gomes Frozino, Lucas Igor Esidio e Vinicius Moller acompanharam a presente sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.

Joinville, 06 de maio de 2025.



Maico Bettoni

Presidente das Câmaras de Julgamento
(em exercício)



Cláudia Miranda Daufenbach
Secretária

Cristiano de Oliveira Schappo 

Francieli Cristini Schulz 

Osni Sidnei Munhoz 

Priscila Zanghelini Gesser 

Roniel Vieira dos Anjos 